

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2002

Regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, considerando o disposto no artigo 56 e seu § único da Lei n.º 9.478, de agosto de 1997 e a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria n.º _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica regulamentada, pela presente Portaria, a cessão de capacidade de transporte de gás natural.

Art. 2º - O carregador, titular de um contrato de serviço de transporte firme, poderá ceder, total ou parcialmente, a um terceiro, não transportador, capacidade de transporte que tenha contratado, transferindo-se os direitos e obrigações contratuais do carregador cedente ao carregador cessionário e mantendo-se inalterados os direitos e obrigações contratuais do transportador.

Parágrafo único - Exceto em caso de acordo expreso com o transportador, a cessão de capacidade não liberará o carregador cedente de suas obrigações contratuais frente ao transportador, caso o carregador cessionário venha a faltar com as suas obrigações.

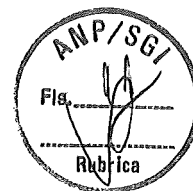
Art. 3º - As operações de cessão de capacidade deverão ser realizadas observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, transparência, isonomia e publicidade.

Art. 4º - O preço e as condições de pagamento da operação de cessão de capacidade serão livremente acordados entre o carregador cedente e o carregador cessionário, respeitado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º - O carregador cedente deverá enviar à ANP cópia do contrato ou termo que estabelece as bases sobre as quais foi efetuada a operação de cessão de capacidade no prazo de três dias, a contar da assinatura do mesmo.

Art. 6º - A oferta de cessão de capacidade será previamente informada ao transportador e à ANP, amplamente divulgada e publicada na página Internet do transportador.

Parágrafo único - Em caso de apresentação de dois ou mais interessados após a etapa de oferta da cessão de capacidade, o carregador cedente apresentará previamente à ANP os procedimentos de alocação da capacidade de transporte oferecida.



Art. 7º - O não atendimento às disposições desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Diretor-Geral